SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022112 - AL (2025/0302570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189
		VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
AGRAVADO	:	MANOEL MIGUEL DE OMENA
AGRAVADO	:	THIAGO MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	JACQUELINE TELDA ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	JOYCE ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	THALES MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	BERNADETE ROCHA DE OMENA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ANDRÉ DE MELO SÁ CAVALCANTI - AL008231
		GUILHERME GÓES MARTINS PINHEIRO PEIXOTO - AL012440

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de atropelamento com resultado morte.

2. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, à luz da Súmula n. 283 do STF.

3. A divergência pela alínea *c* exige demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58152578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d8968bc-b9fe-4732-9a4b-69e3ebfdb371

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58152578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/07/2026 15:08:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d8968bc-b9fe-4732-9a4b-69e3ebfdb371

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022112 - AL (2025/0302570-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189
		VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
AGRAVADO	:	MANOEL MIGUEL DE OMENA
AGRAVADO	:	THIAGO MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	JACQUELINE TELDA ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	JOYCE ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	THALES MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	:	BERNADETE ROCHA DE OMENA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ANDRÉ DE MELO SÁ CAVALCANTI - AL008231
		GUILHERME GÓES MARTINS PINHEIRO PEIXOTO - AL012440

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de atropelamento com resultado morte.

2. A falta de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do especial, à luz da Súmula n. 283 do STF.

3. A divergência pela alínea *c* exige demonstração de similitude fática e cotejo analítico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA. (SÃO FRANCISCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE COM RESULTADO MORTE, POR VEÍCULO DE EMPRESA DE ÔNIBUS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E COMPROVAÇÃO DA IMPRUDÊNCIA DA RÉ. ACOLHIDA. TEORIA DA REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE APELANTE. JUNTADA DAS PROVAS POSSÍVEIS. PRESUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA EMPRESA DE QUE A DE CUJUS SE COLOCOU EM SITUAÇÃO DE PERIGO, APTA A GERAR O ACIDENTE QUE ENSEJOU O SEU ÓBITO. ATO ILÍCITO DA EMPRESA QUE NÃO OBSERVOU AS NORMAS BÁSICAS DE TRÂNSITO. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA AO VIÚVO E AO FILHO DE 20 ANOS ATÉ A DATA QUE COMPLETAR 25 ANOS. FIXAÇÃO DE 1/3 SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA, ATÉ A DATA EM QUE A FALECIDA PROVAVELMENTE COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE OU ATÉ O FALECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. ABALO PSICOLÓGICO E EMOCIONAL COMPROVADOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO MONTANTE DE R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), SENDO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL) PARA CADA APELANTE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO* (e-STJ, fls. 368/369).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 592-596).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, SÃO FRANCISCO alegou a violação dos arts. **(1)** 186, 188, 927, 884 e 945 do CC, ao sustentar a ausência de ilicitude na

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

conduta do motorista do ônibus da empresa, existência de fortuito externo e a aplicação da culpa concorrente da vítima, além de enriquecimento sem causa. Afirmou ser equivocada a aplicação da responsabilidade objetiva, devendo ser reconhecida a ausência de fatos constitutivos do direito da parte adversa; **(2)** 944 do CC, em razão do dissenso jurisprudencial, no tocante ao *quantum* fixado a título de danos morais, em casos de responsabilidade objetiva envolvendo transporte público (e-STJ, fls. 398-409).

(1) Da suscitada ausência do dever de reparar

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização, a título de danos morais e materiais, em razão da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, com a aplicação, ao caso, da teoria da redução do módulo da prova e por não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *15.* ***Na qualidade de prestadoras de serviço público, as empresas de ônibus têm responsabilidade objetiva pelos danos que causam a terceiros na atividade a que se dedicam, como disciplina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e apenas se eximem da obrigação de indenizar quando comprovam alguma excludente de responsabilidade.*** *16. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a tese, em regime de repercussão geral (Tema 130), no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Portanto,* ***a presença do nexo causal entra a conduta e o dano seria suficiente para configurar a responsabilidade*** *[...] 29. Apesar de* ***as provas colacionadas pela autora*** *não serem, em abstrato, as de maior força probatória, vez que não foi realizada perícia no local para narrar a dinâmica do acidente, elas* ***trazem, no caso concreto, fortes indícios da ocorrência, sendo a prova capaz de ser produzida pelos apelantes, partes hipossuficientes, sobre o que aconteceu naquele momento. Nelas, residem a verossimilhança das alegações e contribuem para o livre convencimento do magistrado.*** *30. Em casos tais, nos quais a comprovação da veracidade dos fatos mostra- se embaraçada, s****urge a Teoria da Redução do Módulo da Prova, já reconhecida na jurisprudência do STJ e que se propõe a reduzir as exigências legais e judiciais das provas, diante da hipossuficiência da parte, dando espaço à presunção capaz de formar um raciocínio quanto à ocorrência dos fatos, com os elementos existentes, de acordo com o contexto,*** *[...] 31. Enquanto os apelantes produziram as provas que eram acessíveis na condição de partes hipossuficientes,* ***a empresa ré, quando da apresentação de sua defesa, limitou-se a apontar a culpa exclusiva da vítima, apontando, de forma vaga, que ela teria escorregado na calçada molhada, e trombado no ônibus sendo, então, atropelada pela rosa traseira.*** *32. Ressalte-se que* ***a prestadora do serviço dispunha de meios técnicos e financeiros para refutar a ocorrência do ato ilícito, no entanto, não acostou documentos concretos ou produziu provas que corroborassem com a argumentação de que a vítima deu causa ao acidente, nem mesmo o motorista do veículo foi ouvido como***

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

> ***testemunha.*** *33. Inclusive, durante o depoimento do preposto, este afirmou que funcionários da empresa compareceram ao local e que houve perícia, apesar de não ter conhecimento do resultado, no entanto, nenhum laudo ou lavratura da ocorrência pela própria empresa foi acostado aos autos. 34.* ***Assim, entende-se que a apelada não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC*** *[...] 45. Nesse passo,* ***o nexo causal entre a conduta da Ré e os danos sofridos pelos apelantes está devidamente provado nos autos, certo que o atropelamento por ato ilícito da empresa foi causa determinante do óbito da vítima.*** *46. Demonstrada a ocorrência do evento e dos danos, para afastar o dever de indenizar competia à Ré demonstrar* ***a alegada culpa exclusiva da vítima, mas não há nos autos qualquer prova nesse sentido****. Assentada sua responsabilidade, a Ré responde pelos danos que deu causa* (e-STJ, fls. 374 e 376/377 e 379/380 e 382 – sem destaques no original).

Pelo que se dessume dos autos, os fundamentos de que se aplica, ao caso, a teoria da redução do módulo da prova e de que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, não foram impugnados, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE BENS NO CASAMENTO. HABILITAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.515/1977. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS NUBENTES PELA COMUNHÃO UNIVERSAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *[...]*
> ***7. A ausência de impugnação específica desse fundamento autônomo atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.***
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *10. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.886.898/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS COM PERDAS E DANOS. INCLUSÃO DE QUANTIA REFERENTE A VALORIZAÇÃO DE IMÓVEL. TERRAS QUE NÃO INTEGRARAM O ESPÓLIO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETALHADA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. MATÉRIA A SER DIRIMIDA NAS VIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283 DO STF).*

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

> ***1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.094.148/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 – sem destaques no original)

(2) Do alegado dissenso jurisprudencial

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial concernente ao *quantum* fixado a título de danos morais porque, apesar de realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto, não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma.

De modo que não foram atendidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***4. A ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma torna inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.***
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.011.318/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 18/5/2017 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.*
> *[...]*
> ***6. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *7. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

(AgInt no AREsp 1.157.779/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2019, DJe 14/6/2019 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. Hipótese, ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.515.002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 4/2/2020, DJe 13/2/2020 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. ART. 343 DO NCPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ QUANTO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO FOI RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE NÃO PROVIDO.
[...]
7. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do inciso III do art. 105, da CF quando a parte se limita a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.
8. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt no AREsp 1.644.649/RJ, de minha relatoria , Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os ditames do art. 98, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57881741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:13
Código de Controle do Documento: 3937966b-87be-4a87-b1d3-a6d467a077cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.022.112 / AL

Número Registro: 2025/0302570-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07286283120178020001 7286283120178020001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
	VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL009792
	CAIO CÉSAR SARAIVA FURTADO - AL022189
AGRAVADO	: MANOEL MIGUEL DE OMENA
AGRAVADO	: THIAGO MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	: JACQUELINE TELDA ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	: JOYCE ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	: THALES MANOEL ROCHA DE OMENA
AGRAVADO	: BERNADETE ROCHA DE OMENA - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO ANDRÉ DE MELO SÁ CAVALCANTI - AL008231
	GUILHERME GÓES MARTINS PINHEIRO PEIXOTO - AL012440

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA58139324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:01
Código de Controle do Documento: be47944c-4fb6-4188-9881-9fbf8086bc65

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO ANDRÉ DE MELO SÁ CAVALCANTI, pelas partes: AGRAVADO: JACQUELINE TELDA ROCHA DE OMENA e AGRAVADO: BERNADETE ROCHA DE OMENA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:01:01
Código de Controle do Documento: be47944c-4fb6-4188-9881-9fbf8086bc65